



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125514 - DF (2025/0475835-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **MICAEL MAUCLENE DA SILVA PORTELA**
ADVOGADO : **JURANDIR SOARES DE CARVALHO JÚNIOR - DF017573**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento nos arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ, e na Súmula n. 182/STJ.

2. Nas razões do agravo regimental, a Defesa limita-se a discorrer sobre o mérito do apelo nobre e a tese de que o caso trata de reavaliação jurídica da prova, buscando afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ sobre o tema de fundo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é ônus da parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. A ausência de dialeticidade recursal, caracterizada pela falta de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada, impede o conhecimento do recurso, conforme a Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125514 - DF (2025/0475835-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **MICAEL MAUCLENE DA SILVA PORTELA**
ADVOGADO : **JURANDIR SOARES DE CARVALHO JÚNIOR - DF017573**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento nos arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ, e na Súmula n. 182/STJ.

2. Nas razões do agravo regimental, a Defesa limita-se a discorrer sobre o mérito do apelo nobre e a tese de que o caso trata de reavaliação jurídica da prova, buscando afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ sobre o tema de fundo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é ônus da parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. A ausência de dialeticidade recursal, caracterizada pela falta de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada, impede o conhecimento do recurso, conforme a Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MICAEL MAUCLENE DA SILVA PORTELA contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, art. 329 do Código Penal e art. 129, § 12,

do Código Penal, à pena total de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 8 (oito) meses e 3 (três) dias de detenção, em regime semiaberto, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

Segundo consignado pelas instâncias ordinárias, o recorrente foi preso em flagrante após denúncia de tráfico de drogas em via pública, ocasião em que tentou evadir-se da abordagem policial, oferecendo resistência aos agentes públicos. Foram apreendidos 80,39g de maconha, 9,63g de cocaína, R\$ 4.090,00 em espécie e aparelho celular.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios manteve integralmente a condenação.

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, apontando violação aos arts. 28 e 42 da Lei 11.343/2006, art. 59 do Código Penal e art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência probatória para condenação por tráfico de drogas e requerendo, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas.

O recurso especial não foi admitido pela Presidência do TJDF, sob o fundamento de que a pretensão recursal demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial. Nas razões, a defesa reiterou as alegações de insuficiência probatória e insistiu na tese de uso próprio das substâncias apreendidas, sustentando a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo.

Sobreveio, então, a decisão agravada, pela qual não se conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se a reproduzir as razões anteriormente expendidas no apelo nobre, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmulas n. 7/STJ, reiterando a tese de insuficiência probatória para a condenação por tráfico de drogas e requerendo a absolvição do agravante ou a desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento nos arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único,

inciso I, do Regimento Interno do STJ, e na Súmula n. 182/STJ, sob o entendimento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, que aplicou o óbice da Súmula n. 7/STJ.

No agravo regimental, a Defesa limita-se a discorrer sobre o mérito do apelo nobre e a tese de que o caso trata de reavaliação jurídica da prova, buscando afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ sobre o tema de fundo. Não demonstra, contudo, que, na petição de agravo em recurso especial, efetivamente rebateu os óbices apontados pelo Tribunal de origem. Ao revés, limitou-se a reiterar os argumentos de mérito, ignorando o vício processual que ensejou o não conhecimento do agravo.

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é ônus do recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. A ausência de dialeticidade recursal impede o conhecimento do recurso, conforme a orientação extraída da Súmula n. 182 do STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Dessa forma, sem impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, não há como conhecer da insurgência.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0475835-6

AgRg no
AREsp 3.125.514 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07010350820258070001 7010350820258070001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **MICAEL MAUCLENE DA SILVA PORTELA**
ADVOGADO : **JURANDIR SOARES DE CARVALHO JÚNIOR - DF017573**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **MICAEL MAUCLENE DA SILVA PORTELA**
ADVOGADO : **JURANDIR SOARES DE CARVALHO JÚNIOR - DF017573**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C542615405=41174:11551@

2025/0475835-6 - AREsp 3125514 Petição : 2026/0045599-3 (AgRg)